



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10421.720232/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.535 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente LUMA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 01/07/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso do desembaraço aduaneiro, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora. A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

MERCADORIAS DESCRITAS DE FORMA SEMELHANTE. PRESUNÇÃO DE IDENTIDADE. PROVA EMPRESTADA. EFICÁCIA PROBATÓRIA.

As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro. A prova emprestada é meio de prova legal e moralmente legítimo a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação.

PERÍCIA. REQUISITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 11-44.971 - 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrados em **01/07/2013**, por intermédio do qual são exigidos os valores decorrentes da incidência de Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos, relativos à Adição 002 da Declaração de Importação (DI) nº 10/1107117-9, registrada em 01/07/2010, decorrente do procedimento de Revisão Aduaneira.

Abaixo, a composição do direito apurado e lançado:

Auto de Infração - Direitos

Direito Antidumping:	203.735,03
Juros de Mora (Até 06/13):	54.926,96
Multa de Ofício (75%):	152.801,27
Valor do Direito Apurado:	411.463,26

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI), às fls. 02 a 06 do processo (papel), lavrado pela Auditoria da IRF - Cabedelo/PB, em 01.07.2013, dele fazendo parte integrante os Demonstrativos de Apuração de Direitos Antidumping, dos Juros de Mora e de Multa, às fls. 07 e 08, Termo de Encerramento, à fl.09, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, à fl. 02, e Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 10 a 23.

O lançamento deu-se em razão da desclassificação fiscal das mercadorias importadas através da Declaração de Importação (**DI**) nº **10/1107117-9**, **Adição 002**, registrada em 01.07.2010: **“Roupas de cama”**, do código NCM 6302.22.00 (indicado pelo importador), para o código NCM **6301.40.00: “Mantas de fibras sintéticas”**, o que acarretou a incidência de direitos antidumping sobre as mercadorias, por força da Resolução Camex nº 23, em vigor a partir de 29.04.2010.

Há que ressaltar que há dois processos em trâmite nesta DRJ-Recife compreendendo Autos de Infração (AI) distintos, lavrados pela fiscalização da mesma Inspetoria (IRF-Cabedelo), contra a mesma empresa, tratando ambos das mercadorias em questão (embora o processo nº 10421.720218/2013-18, abranja outra DI sobre a importação do mesmo produto, além de DI que versam sobre a importação de outros produtos), porém com infrações diferentes, a saber:

1) AI objeto do presente **processo nº 10421.720232/2013-11**:

Consta do presente processo a mesma **DI (nº 10/1107117-9, Adição 002**, registrada em 01.07.2010) que faz parte do outro processo (nº 10421.720218/2013-18); ela abrange a importação de “**Roupas de cama**”, como já mencionado, reclassificadas para “**Mantas de fibras sintéticas**”. Todavia, o AI, objeto do presente julgamento, foi lavrado especificamente para a cobrança dos **direitos antidumping** incidentes sobre os bens dela constantes, **acrescidos de juros de mora e da multa de ofício de 75%**.

2) AI objeto do **processo nº 10421.720218/2013-18**:

Esse outro processo diz respeito também às mercadorias importados por meio da DI objeto do presente processo (**DI nº 10/1107117-9, Adição 002**, registrada em 01.07.2010). Todavia, ele versou especificamente sobre a reclassificação dos produtos importados para a cobrança de **multa administrativa ao controle das importações**, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias (falta de licenciamento), ao amparo do artigo 169, inciso I, alínea “b” e § 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, c/c artigos 550, 706, inciso I, alínea “a”, e 707 do Decreto nº 6.759, de 2009, e ADN Cosit nº 12, de 1997, e da **multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens (classificação incorreta)**, nos termos do artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, e Decreto nº 6.759, de 2009. Cabe observar, ainda, por uma questão de organização da lide, que desse processo também fez parte outra DI nº 10/0571123-4, Adição 003, registrada em 08.04.2010. Todavia, os bens importados por intermédio dela **não foram objeto do presente AI por força de a Resolução Camex nº 23 ter entrado em vigor em 29.04.2010, após o seu registro (em 08.04.2010)**.

Feitos esses esclarecimentos, retorna-se à análise do presente AI.

O crédito tributário totalizou o valor de **R\$ 411.463,26** (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), de acordo com o Demonstrativo Consolidado de fl.02, assim distribuído o crédito tributário:

<i>Direitos antidumping</i>	R\$ 203.735,03
<i>Juros de mora (até 28.06.2013)</i>	R\$ 54.926,96
<i>Multa proporcional (75%), passível de redução</i>	R\$ 152.801,27

No Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 10 a 22, discorreu a fiscalização detalhadamente sobre o lançamento (objeto deste AI e dos AI abrangidos pelo outro processo citado). Far-se-á menção, então, apenas aos tópicos do Relatório que dizem respeito especificamente ao tema abordado no presente AI - cobrança de direitos antidumping:

a) a empresa importou, através da DI analisada, mercadoria originária e adquirida em Hong Kong, República Popular da China (fato comprovado por meio das respectivas “invoices” que acobertaram a importação, juntadas aos autos);

b) a Resolução Camex nº 23/2010 aplicou, a partir de 29.04.2010, o direito antidumping ao produto, à alíquota específica de U\$ 5,22/kg. Considerando a data do registro da DI objeto da presente autuação (01.07.2010), é devido esse direito, conforme tabela a seguir:

DI nº	Adição	Peso líq. (kg)	Taxa Real/Dólar	Antidumping (R\$)
10/1107117-9	002	21.592,00	1,81	203.735,03

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, às fls. 152 a 168, argumentando, em resumo:

Na preliminar:

1. Nulidade do AI.

1.1 Ilegalidade da Revisão Aduaneira:

Tendo havido a conferência física das mercadorias importadas através da DI nº 10/1107117-9 pela autoridade competente, que, concordando com a sua descrição e com a classificação atribuída pelo importador, liberou-as sem qualquer ressalva e sem a imposição de ônus, é absolutamente inadmissível que se pretenda rever a classificação das mercadorias desembaraçadas, para correção de suposto equívoco no enquadramento dos produtos na NCM e cobrança de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício, em razão do equívoco cometido. Isso vai contra o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita jurisprudência e literatura a respeito da matéria às fls. 157 a 160.

1.2 Ausência de provas:

De acordo com a autoridade fiscal, as mercadorias deveriam ter sido classificadas no código 6301.40.00, e como eram originárias da China, estariam sujeitas, nos termos da Resolução Camex nº 23/2010 ao recolhimento de direitos antidumping à base de R\$ 5,22 kg.

Os elementos apresentados pela autoridade lançadora - outras DI em que o importador teria classificado cobertores na NCM 6301.40.00 (apontada como correta pela autoridade lançadora para a reclassificação das mercadorias objeto da DI em litígio) e a existência do termo “*Blanket*” na descrição das mercadorias, objeto da presente DI - não são suficientes para legitimar a sua desclassificação do código indicado pelo importador: 6302.29.00.

O fato de ela ter importado cobertores através de outras DI, não significa que ela tenha importado a mesma mercadoria por meio da DI objeto da autuação. A autoridade fiscal não pode fazer uso de analogia para tirar conclusões.

Outro ponto a ser considerado é que não se cuida apenas de saber se o produto tem de ser enquadrado como lençol ou cobertor, mas também se a fibra com a qual foi produzido é sintética ou não.

O termo “*Blanket*” não descreve o produto, até porque a sua descrição tem de ser consignada em português. O termo “*Blanket*” significa a marca do fabricante e não o produto (apresentou declaração do fabricante sobre a matéria).

2. Correta classificação das “*Roupas de cama*”:

O código correto para a classificação da mercadoria é o declarado pelo importador na DI sob análise.

Explicou que, segundo as orientações das NESH, a respeito da Posição 6302, o termo “roupa” designa artefatos, em geral de algodão ou linho, mas por vez de rami, cânhamo, fibras sintéticas ou artificiais, etc, próprios para serem lavadas. Esta posição abrange a roupa de cama, mesa, toucador ou de cozinha.

Citou, ainda, as NESH da Posição 6301 (indicada pela fiscalização), enfatizando alguns dos seus trechos, em especial o que diz que os cobertores e mantas são fabricados com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio.

Acostou aos autos amostras do produto adquirido, inclusive com sua embalagem, que tem a marca Blanket, e que demonstram que não se trata de cobertor e, sim, de lençol + fronha.

Encerrou a sua defesa, requerendo: i) a anulação do presente AI pelas razões expostas; e ii) em não sendo esse o caso, o julgamento improcedente do auto pelas arguições de mérito invocadas, cancelando-se o respectivo débito fiscal.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo os valores lançados, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 11-44.971, datado de 11/02/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/07/2010

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC).

Mantas de fibras sintéticas classificam-se no código **6301.40.00** da NCM, nos termos da RGI nºs 1 e 6 do SH/NCM.

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 01/07/2010

Direito Antidumping. Multa de ofício

A imposição de Direito Antidumping, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, sobre as Mantas de fibras sintéticas, do código NCM 6301.40.00, originárias da República Popular da China, ampara-se na Lei nº 9.019, de 1995, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o Decreto nº 6.759, de 2009, e a Resolução Camex nº 23, de 2010.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/07/2010

Revisão Aduaneira.

O reexame da declaração de importação é procedimento legal denominado de Revisão Aduaneira e deve ser realizado enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, não se caracterizando, portanto, como alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/07/2010

Mercadorias descritas de forma semelhante. Presunção de identidade. Prova emprestada. Eficácia probatória.

As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro. A prova emprestada é meio de prova legal e moralmente legítimo a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa as alegações de sua peça impugnatória, estruturado nos seguintes tópicos:

1. **SÍNTESE DO PROCESSO.**
2. **RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO A QUO.**
 - 2.1. **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**
 - 2.2. **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A LEGITIMAR A RECLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREENDIDA. ÔNUS DE PROVA DO FISCO.**
 - 2.3. **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A MERCADORIA ESTÁ CORRETAMENTE CLASSIFICADA.**
3. **DOS REQUERIMENTOS**

Em relação ao Item 2.1, a Recorrente afirma não ter sido apreciado pela DRJ seu pedido para que, em diligência, fosse determinada a apresentação nos autos dos registros pertinentes à DI nº 10/1107117-9, mantidos no Siscomex (o qual a Recorrente não tem mais acesso, por ter encerrado suas atividades), que demonstrariam a ocorrência da verificação física da mercadoria pela autoridade aduaneira e justificaria sua tese de que houve homologação definitiva dos pagamentos e declarações feitas, impossibilitando-se, assim, a ulterior reclassificação da mercadoria, fato que representaria revisão do lançamento por erro de direito, em razão de mudança de critério jurídico, em desacordo como o art. 146 do CTN.

No que diz respeito ao Item 2.2, enfatiza a Recorrente que o ônus da prova, no caso em análise, pertence ao Fisco.

E, quanto ao Item 2.3, acrescenta que à amostra da mercadoria juntada aos autos não se aplicam os comandos da Instrução Normativa SRF nº 1.063, de 10/08/2010, visto que tal normativo restringe-se à coleta de amostras relacionadas às mercadorias dos Capítulos 25 a 39 da NCM e é dirigido aos próprios agentes da RFB, em procedimento de fiscalização.

Ao final, a contribuinte encerra seu Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a recorrente requer que este recurso seja conhecido e provido, para efeito de:

- (a) reconhecer-se o pagamento, feito pelos sujeitos passivos solidários, do lançamento alusivo aos impostos e contribuições sociais lançados, dos acréscimos legais respectivos e da multa por equívoco na informação do nome do fabricante (comprovantes anexos à impugnação fiscal), baixando-se a correlata exigência;

(b) na parcela do lançamento que diz respeito às multas de que tratam os art. 69, § 1, da Lei nº 10.833/2003 e art. 169, I, do DL 37/1996, reformar-se a decisão a quo, no sentido de:

(b.1) anular o auto de infração sob comento, por virtude das razões expostas no tópico 2.1 supra (determinando-se, se for o caso, a apresentação nos autos dos registros pertinentes às DI's em questão, mantidos no Siscomex, por meio dos quais se verá que as respectivas mercadorias foram submetidos à conferência física por ocasião do seu despacho aduaneiro);

(b.2) não sendo esse o caso, julgar improcedente o lançamento sob análise, à vista das razões contidas nos tópicos 2.2 e 2.3 acima (determinando-se, se for o caso, perícia nas amostras de mercadoria apresentadas no autos), cancelando-se o respectivo débito fiscal.

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Nulidade do Auto de Infração

Neste tópico, a Recorrente alega, em síntese que, havendo a verificação física da mercadoria pela autoridade aduaneira, caracterizada está a homologação definitiva dos pagamentos e declarações feitas, impossibilitando-se, assim, a ulterior reclassificação da mercadoria, fato que representaria revisão do lançamento por erro de direito, em razão de mudança de critério jurídico, em desacordo como o art. 146 do CTN, doutrina e jurisprudência a respeito.

Passo à análise.

O procedimento realizado pela autoridade administrativa, que resultou no auto de Infração destes autos, não envolve revisão de lançamento, mas, sim, Revisão Aduaneira.

O procedimento adotado pela fiscalização foi a revisão do enquadramento da mercadoria e exigência de Direito Antidumping decorrente do processo de Revisão Aduaneira, previsto em lei e devidamente regulamentado.

Administração Tributária Federal pode e deve proceder à Revisão Aduaneira, dentro do prazo quinquenal legal, com o fito de verificar a correção dos procedimentos adotados pelo importador. **Esse procedimento é realizado após o desembaraço aduaneiro, ocasião em que a DI, independentemente do canal em que foi parametrizada, pode ser submetida à revisão para apuração de quaisquer irregularidades relativas ao despacho.**

Transcrevo o regramento que embasa o procedimento adotado pelo Fisco:

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009)**DA REVISÃO ADUANEIRA**

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Assim, esclareço que, no presente caso, não houve, na ocasião do desembaraço aduaneiro (Canal Verde, inclusive), lançamento contra a Recorrente definindo o código NCM **6301.40.00** como critério jurídico para a classificação fiscal da mercadoria. Portanto, não há desrespeito ao estabelecido no dispositivo legal citado pela Recorrente, art. 146 do CTN.

Importante elucidar que Revisão Aduaneira não se confunde com a revisão de ofício, pois, enquanto a Revisão Aduaneira faz parte do despacho aduaneiro, em que, em regra, não há lançamento fiscal, a revisão de ofício tratada no art. 149 do CTN pressupõe a existência de um lançamento de ofício anterior, sobre o qual este procedimento incidirá, valendo-se de uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Não havendo critério jurídico firmando pela Administração Tributária quanto ao caso, não há que se falar em sua alteração para impossibilitar a aplicação do código NCM **6301.40.00** no presente caso, bem como para exigir o Direito Antidumping.

Nesse sentido, e pela didática apresentada, cito o seguinte julgado deste Conselho:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/11/2002 a 17/01/2006

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

[...]

(Acórdão nº 3402-002.943; Rel. Maria Aparecida Martins de Paula; Sessão de 25/02/2016)

Portanto, mostram-se incabíveis as alegações da Recorrente quanto a esta parte de seu Recurso, inexistindo a nulidade suscitada.

II.2 Pedido de Diligência

A Recorrente afirma não ter sido apreciado pela DRJ seu pedido para que, em diligência, fosse determinada a apresentação nos autos dos registros pertinentes à DI nº 10/1107117-9, mantidos no Siscomex (o qual a Recorrente não tem mais acesso, por ter encerrado suas atividades), que demonstrariam a ocorrência da verificação física da mercadoria pela autoridade aduaneira e justificaria sua tese de que houve homologação definitiva dos pagamentos e declarações feitas, impossibilitando-se, assim, a ulterior reclassificação da mercadoria, fato que representaria revisão do lançamento por erro de direito, em razão de mudança de critério jurídico, em desacordo como o art. 146 do CTN.

Neste item, cumpre esclarecer que o pedido de diligência não se presta a suprir deficiência na instrução processual cujo ônus pertence à contribuinte, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Ademais, apenas a título argumentativo, na remota hipótese de ter havido a conferência física das mercadorias em questão, tal fato não teria o condão de desconstituir o procedimento de Revisão Aduaneira efetuado pelo Fisco, pois, como bem esclarecido no tópico precedente, esse procedimento é realizado após o desembaraço aduaneiro, ocasião em que a DI, independentemente do canal em que foi parametrizada, pode ser submetida à revisão para apuração de quaisquer irregularidades relativas ao despacho. Por tal razão, desnecessária a diligência no caso.

Pelas razões acima, indefere-se o pedido de diligência.

III MÉRITO

III.1 Provas Hábeis para a Reclassificação

Aduz a Recorrente que os elementos apresentados pela autoridade lançadora - outras DIs em que o importador teria classificado cobertores na NCM 6301.40.00 (apontada como correta pela autoridade lançadora para a reclassificação das mercadorias objeto da DI em litígio) - não são suficientes para legitimar a sua desclassificação do código indicado pelo importador: 6302.29.00.

Argumenta que o fato de ela ter importado cobertores através de outras DIs, não significa que ela tenha importado a mesma mercadoria por meio da DI objeto da autuação. A autoridade fiscal não pode fazer uso de analogia para tirar conclusões.

Destaca outro ponto a ser considerado, que não se cuida apenas de saber se o produto tem de ser enquadrado como lençol ou cobertor, mas também se a fibra com a qual foi produzido é sintética ou não.

Enfatiza que o ônus da prova, no caso em análise, pertence ao Fisco.

Analiso.

A questão das provas que embasaram a autuação foi enfrentada pela DRJ nos seguintes termos:

1. Presunção de identidade e Prova emprestada:

A defendente arguiu que a fiscalização lavrara o presente AI, referente à cobrança de direitos antidumping incidentes sobre a mercadoria “*Roupas de cama*”, reclassificada para outro código que não o indicado por ela, fazendo uso tão somente do princípio da analogia.

Com relação às suas alegações, há que esclarecer que na busca pela verdade material, princípio informador do processo administrativo fiscal, a comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma prova direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

No caso vertente, há a ilação extraída de um fato conhecido (outras importações promovidas pelo mesmo importador, de idênticas mercadorias, fabricadas pela mesma empresa na China, procedimentos aduaneiros ocorridos anteriormente em Alfândega na mesma Região Fiscal - prova emprestada) para ser alcançado o fato desconhecido, objeto da presente lide (a importação de idêntica mercadoria, de interesse do mesmo importador e fabricada pela mesma empresa, por intermédio das duas DI investigadas).

O art. 68 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, dispõe que as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, **são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro**. E, em seu parágrafo único, que a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro **ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos**, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

Mais adiante, ao se tratar da reclassificação das “*Roupas de cama*”, serão analisadas as provas apresentadas pela fiscalização, com base nessas premissas (presunção de identidade e prova emprestada).

[...]

3.2.2 Presunção de identidade. Prova emprestada.

A fiscalização, por sua vez, apresentou uma robusta prova a seu favor. As **DI nºs 10/1160772-9 e 10/1160941-1**, e respectivas Adições, registradas na Alfândega do Porto de Suape, através das quais o importador submeteu a despacho “*Outras roupas de cama*”, com inconsistências entre a descrição dos produtos e as classificações adotadas. Elas tratavam da importação de **idêntica mercadoria** (uma delas objeto de pena de perdimento e a outra tendo sido retificada pelo importador **(a mesma empresa objeto do presente AI)** para o código 6301.40.00 proposto pela fiscalização dessa Alfândega).

Analisar-se-á separadamente cada uma dessas DI.

DI nº 10/1160772-9:

O contribuinte, intimado, apresentou dados sobre a mercadoria importada por intermédio da DI nº 10/1160772-9, pela Alfândega de Suape, apresentando o mesmo exportador/fabricante/produtor, Active Asia Group Holding Limited, e descrição idêntica à dos bens importados através da DI objeto da presente autuação. Em Suape, após a retirada de amostras para exame técnico, o produto foi caracterizado como cobertores ou mantas de fibras sintéticas, sendo reclassificado para o código NCM 6301.40.00 (a mercadoria abrangida por essa DI acabou sendo objeto de pena de perdimento por abandono).

DI nº 10/1160941-1:

Em pesquisa ao sistema Radar, a fiscalização encontrou outra DI, a de nº 10/1160941-1, também registrada na Alfândega do Porto de Suape, em 09.07.2010, cujo extrato foi anexado aos autos, às fls. 74 a 84, acobertando a importação de mercadoria também idêntica, produzida pela mesma empresa fabricante dos bens objeto de parte da presente autuação, Active Asia Group Holding Limited, cujo código de classificação foi retificado (à fl. 82 dos autos) por exigência da fiscalização, da Subposição de segundo nível 6302.22.00 da NCM (Roupas de cama de fibras sintéticas ou artificiais) para a Subposição de primeiro nível **6301.40.00** da NCM (**Mantas de fibras sintéticas**).

Ainda relativamente a essa DI (nº 10/1160941-1), a empresa **foi intimada amigavelmente ao recolhimento** da quantia de R\$ 161.863,06, referente aos direitos antidumping a que se sujeitava a mercadoria (código 5529), R\$ 500,00 de multa por erro de classificação (código 2185), R\$ 32.372,62, referente à multa de mora (código 2185), e R\$ 1.294,90, correspondente aos juros de mora (código 2185), **e o fez, consoante os Darf juntados aos autos às fls. 90 a 93, documentação que ela própria endereçou a essa Alfândega, comprovando os recolhimentos citados,** objeto da intimação que recebera.

Se as mercadorias objeto de ambas as DI citadas (registradas em Suape) eram idênticas (inclusive, com os mesmos números de referência) às mercadorias importadas por intermédio da DI objeto do presente AI, como pode ser constatado examinando-se esses documentos de importação, registrados na Alfândega do Porto de Suape, não há como negar que os lençóis importados, nas referências indicadas, são mantas de fibras sintéticas e que a classificação apontada pela fiscalização está correta.

Pela fundamentação acima, resta claro que a fiscalização não se desincumbiu de apresentar as provas que embasaram o lançamento, provas estas, ressalte-se, legítimas e contundentes quanto ao erro de classificação cometido pela Recorrente na DI em questão, bem como quanto à falta de recolhimento do Direito Antidumping devido na operação.

Dessa forma, por concordar com as razões da DRJ acima expostas, adoto-as como minhas para decidir esta parte do Recurso, consoante art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 9.784, de 29/01/1999.

Portanto, nada a prover no presente Item.

III.2 Classificação Fiscal da Mercadoria

Neste Item, a Recorrente ressalta que o código correto para a classificação da mercadoria é o declarada na DI nº 10/1107117-9, a saber, NCM 6302.29.00, por se referir a roupa de cama (lenço + fronha), e não a cobertor ou manta.

Vejamos as aludidas NCMs em discussão:

Adotada pela Recorrente

63.02 - Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.

6302.2 - Outras roupas de cama, estampadas:

6302.21 - De algodão

6302.22 - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.29 - De outras matérias têxteis**Adotada pela Fiscalização****63.01 - Cobertores e mantas.**

6301.10 - Cobertores e mantas, elétricos

6301.20 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos

6301.30 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão

6301.40 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas

6301.90 - Outros cobertores e mantas

A fiscalização apurou que a mercadoria não diz respeito a lençóis + fronha, mas, sim, a “cobertores de fibras sintéticas”, cuja posição mais específica é a de código **6301** – “Cobertores e mantas” e, dentro desta, na subposição de segundo nível **6301.40** – “Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas”. E, a partir daí, dada a inexistência de desdobramentos regionais, concluindo-se no subitem **6301.40.00** da NCM.

Embora este Relator concorde com a reclassificação efetuada pelo Fisco, importa destacar que o objeto destes autos não envolve a classificação fiscal da mercadoria¹, mas a discussão acerca da exigência dos valores decorrentes da incidência de Direito Antidumping relativos a essa mesma mercadoria (constante da Adição 002 da DI nº 10/1107117-9, registrada em 01/07/2010), sendo fato que o Direito Antidumping foi constituído a partir do procedimento fiscal de Revisão Aduaneira, no qual a fiscalização, ao apurar que a mercadoria tratava-se de “cobertor de fibras sintéticas”, reclassificou-a em código específico na NCM (6301.40.00), bem como exigiu o referido direito.

Assim, não foi a reclassificação fiscal que originou o Direito Antidumping. Este foi exigido em razão da constatação de que a mercadoria importada preenche as características exigidas pela norma de proteção à indústria doméstica, Resolução CAMEX Nº 23, DE 28/04/2010.

Em outros termos, a incidência do Direito Antidumping não depende da classificação fiscal da mercadoria, mas, sim, de suas características, que, no caso, constatou-se como “cobertores de fibras sintéticas”.

E tanto isso é verdade – direito vinculado às características da mercadoria - que a própria Resolução CAMEX nº 23, de 28/04/2010, em seu art. 1º fixou a exigência da seguinte forma:

Art. 1º Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da República Popular da China, **comumente classificadas no item 6301.40.00** da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,22/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e dois centavos).

¹ A discussão quanto à reclassificação fiscal da mercadoria é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10421.720218/2013-18.

Percebe-se a preocupação da CAMEX em não vincular a exigência do direito à classificação fiscal da mercadoria, mas à sua característica e natureza, valendo-se do termo “comumente classificadas” na citada Resolução. Isso porque a classificação tarifária sob a NCM serve apenas para orientar o curso das investigações daquele órgão.

Enfim, está apurado nos autos que a mercadoria envolve “cobertores de fibras sintéticas, não elétricos”, oriunda da República Popular da China, comumente classificada no código NCM 6301.40.00, sendo devido o Direito Antidumping lançado.

Por último, quanto ao pedido de perícia sobre as amostras da mercadoria apresentadas nos autos, este se encontra em desacordo com as condições impostas pelo art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser considerado não formulado, conforme §1º do mesmo dispositivo normativo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou **perícias** que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os **motivos que as justifiquem**, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados**, assim como, no caso de perícia, o **nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**.

[...]

§ 1º **Considerar-se-á não formulado** o pedido de diligência ou **perícia** que **deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16**.

Consequentemente, a discussão acerca do critério utilizado para a coleta das amostras da mercadoria acostadas nos autos se encontra prejudicada, pois tal contenda somente teria relevância em caso de perícia dessas amostras.

Nada a ser provido também nesta parte do recurso.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes